

PARECER Nº. 508/2025

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 18783/2025

ASSUNTO: dispensa de licitação para contratação do serviço de assessoria de eventos e cerimonial

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/21. SERVIÇO DE ASSESSORIA DE EVENTOS E CERIMONIAL. EXAME DE LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado nos autos do procedimento administrativo nº. 18783/2025, o qual se refere a contratação do serviço de assessoria de eventos e cerimonial para a Câmara Municipal de Rio Branco/AC, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/21.

São os documentos que integram os autos:

1) Protocolo de abertura dos autos com a solicitação formulada pela Presidência (p. 01).

2) Documento de Formalização de Demanda e relatório de pagamento de contratações anteriores (p. 02/07);

3) Cópias do Contrato nº 17/2024 e Contrato nº 005/2025 (p. 08/40)

4) Termo de Referência e anexos (p. 41/77);

5) Aviso de cotação de preços nº 007/2025 (p. 78/79);

6) Solicitação de envio de documentos da contratação encaminhadas por potenciais fornecedores (p. 80/81);

7) Cotação de preços com a empresa SET7 CERIMONIAL E DECOR LTDA (p. 82/88);

8) Solicitação de envio de documentos da contratação encaminhadas por potenciais fornecedores (p. 89/92);



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



- 9) Cotação de preços enviada pela empresa A. DE SOUZA SANTOS - ME (p. 93/101);
- 10) Aviso de dispensa de licitação publicado na imprensa oficial (p. 102/103);
- 11) Solicitação de envio de documentos da contratação encaminhadas por potenciais fornecedores (p. 104/110);
- 12) Cotações de preços enviadas pelas empresas J S SILVA CONSULTORIA, SET7 CERIMONIAL, A DE SOUZA SANTOS – ME (p. 111/134);
- 13) Pesquisa de preços através de contratações públicas similares, tais como: Contrato TC 04/25 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba/PB, Contrato PMSM nº 031/2025 da Prefeitura do Município de São Martinho/SC, Contrato nº 15/2025 da Câmara Municipal de Tocantins, Contrato nº 05/2025 da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ (p. 135/172);
- 14) Análise crítica do mapa comparativo de preços (p. 173/178);
- 15) Mapa comparativo de preços (p. 179);
- 16) Justificativa de Dispensa de Licitação Preço e Escolha (p. 180/183);
- 17) Minuta do contrato (p. 184/210);
- 18) Termos de encerramento e de abertura de volume (p. 211/212);
- 19) Declaração de não fracionamento da despesa (p. 213);
- 20) Documentos de habilitação do fornecedor selecionado (p. 214/253);
- 21) Solicitação de autorização para a contratação e emissão de dotação orçamentária com resposta positiva da Presidência e Primeira Secretaria (p. 254/256);
- 22) Declaração de disponibilidade orçamentária (p. 257).

É o relatório. Segue o parecer.

2. DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021

Inicialmente cumpre sublinhar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe ao Poder Público a obrigação de licitar sempre que pretender contratar serviços, compras, alienações e obras, observadas as exceções legais:

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Atualmente é a Lei federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 que, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Temos a licitação dispensável quando o certame é viável, ou seja, quando há possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, mas o legislador possibilita a contratação direta para fins de atendimento ao interesse público de forma mais célere e eficiente, nos termos do art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021.

O caso dos autos se enquadra no inciso II do art. 75 da lei nº 14.133/21, o qual admite a dispensa de licitação para contratações que envolvam valores inferiores a determinado limite legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Registre-se que o montante supracitado foi atualizado pelo Decreto nº 12.343/24, correspondendo hoje a R\$ 62.725,29 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos).

Na situação em análise, observamos que o custo da contratação, conforme justificativa de p. 180/183, ficou em R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), dentro do limite legal estabelecido no art. 75, II, da Lei federal de nº 14.133/2021.

Frise-se ainda que em se tratando de contratação direta é imprescindível que a Administração considere, para os fins de eventual enquadramento na dispensa de licitação pelo valor, a despesa total no exercício financeiro com a contratação de objetos de mesma natureza, nos termos do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/21:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

A inexistência de fracionamento de despesas será verificada quando, na contratação de determinado objeto – aí inclusos bens ou serviços de natureza similar –, a Administração ainda não tiver realizado tal aquisição, nem tiver a pretensão de fazê-lo novamente, no mesmo exercício financeiro, em operações que superem o valor global permitido por lei.

Nesse ponto, depreende-se que outra dispensa de licitação com base no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/21, no exercício de 2025, para fins de aquisição de serviço de mesma natureza (assessoria e cerimonial de eventos), só poderá ser realizada se o valor não exceder à R\$ 7.225,59 (sete mil, duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) neste exercício financeiro.

Isso porque, conforme consignado à p. 181, já houve outra contratação similar firmada neste exercício (contrato nº 005/2025), de modo que o valor acima é o saldo disponível para utilização em 2025 após a formalização da contratação pretendida nestes autos.

À vista disso, foi juntada a p. 213 declaração de não fracionamento da despesa.

3. DA INSTRUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A instrução dos procedimentos de contratação direta deve obedecer ao disposto no art. 72 da Lei federal de nº 14.133/2021, bem como ao contido no art. 33 do Ato da Mesa Diretora nº 01, de 7 de março de 2023, que regulamentou a lei de licitações no âmbito da CMRB. *Vide*:

Art. 72 da Lei nº 14.133/2021. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

Art. 33 do Ato da Mesa 01/2023. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, será instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares que os fundamentarem, observando-se, especialmente, as disposições do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados ao caso concreto.

Parágrafo único. As aquisições e contratações de bens e serviços por meio de dispensa ou de inexigibilidade de licitação conterão, além da documentação básica para instrução da contratação e dos parâmetros indicados no **caput**:

- I - proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade;
- II - documentos que comprovem a situação de inexigibilidade ou de dispensa de licitação; e
- III - documentos de habilitação do fornecedor.

Extraí-se, pois, dos dispositivos citados, que a instrução dos procedimentos de contratação direta devem conter os seguintes documentos: i) documento de formalização de demanda – DFD; ii) termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; iii) estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21; iv) demonstração da previsão orçamentária para o custeio da despesa; v) documentos que comprovem a situação de inexigibilidade ou de dispensa de licitação; vi) razão da escolha do contratado; vii) comprovação de que o contratado atende aos requisitos de habilitação e qualificação; viii) proposta comercial dentro do prazo de validade; ix) justificativa do preço; x) autorização da autoridade competente.

3.1 Do Documento de Formalização da Demanda

O DFD contendo a descrição sintética do objeto e da necessidade da contratação foi juntado às p. 02/07.

3.2 Do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência

3.2.1 Estudo Técnico Preliminar

Não foi apresentado o Estudo Técnico Preliminar, documento obrigatório somente para contratações estimadas a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme o art. 12 do Ato da Mesa Diretora nº 01/2023.

Escoreito o procedimento neste ponto.

3.2.2 Termo de Referência

O termo de referência (art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021) é o documento necessário para a contratação de bens e serviços que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos, os quais segue a análise, conforme o descrito nas p. 41/69:

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

*Atendido, conforme item 1 do TR.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

* Atendido, conforme item 2 do TR.

O item 2.2 do TR menciona que a contratação não consta no PCA, porquanto não prevista do planejamento. É necessário aprimorar o planejamento das contratações em vista de contemplar todas as contratações pretendidas no exercício.

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

* Atendido, conforme item 3 do TR.

IV - requisitos da contratação;

* Atendido, conforme item 4 do TR.

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

* Atendido, conforme item 5 do TR.

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

* Atendido, conforme item 6 do TR.

VII - critérios de medição e de pagamento;

* Atendido, conforme item 8 do TR.

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

*Atendido, conforme item 10 do TR.

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

* Atendido, conforme item 13 do TR e mapa comparativo de preços de p. 178.

X - adequação orçamentária;

* Atendido, conforme item 14 do TR.

3.3 Da Minuta do contrato

A minuta contratual consta às p. 184/210. Porém, não é de observância obrigatória, considerado o disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, em razão do valor da contratação:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Todavia, em a Administração optando pelo contrato, nos termos do art. 89, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 sublinhamos que ele deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo e a sujeição dos contratantes às normas da lei de licitações e às cláusulas contratuais.

Tais elementos podem ser observados à p. 184 no preâmbulo da minuta contratual.

São necessárias ainda em todo contrato, de acordo com o que dispõe o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

* Atendido, conforme cláusula primeira.

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

* Atendido, conforme cláusula primeira.

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

* Atendido, conforme cláusula décima sexta.

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

* Atendido, conforme cláusula terceira.

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

* Atendido, conforme cláusulas quinta, sexta e sétima.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

* Atendido parcialmente, conforme cláusula sexta. Faltou inserir disposições sobre os critérios de medição para pagamento, itens 7.1 a 7.3 do TR (p. 54).

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

* Atendido, conforme cláusula terceira.

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

* Atendido, conforme cláusula décima quinta.

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

* Atendido, constante no Anexo III do TR (p. 76/77).

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

* Não aplicável. Não se trata de serviço continuado com utilização de mão-de-obra.

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

* Está previsto no item 8.12, embora entendamos não aplicável tendo em vista o curto prazo de vigência do contrato.

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

* Atendido, conforme cláusula décima primeira. A Administração optou por não exigir garantia.

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

* Não atendido. Incluir.

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

* Atendido parcialmente, conforme cláusulas oitava, nona e décima segunda.

Administração precisa padronizar os percentuais de multas, fazendo a opção pelo constante no item 12.2 da minuta do contrato ou pelo previsto no item 9.3 do TR.

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

* Não se aplica ao objeto que se pretende contratar.

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

* Atendido, conforme cláusula nona (item 9.4).

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

* Atendido, conforme cláusula nona (item 9.5).

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

* Atendido, conforme cláusula terceira.

XIX - os casos de extinção;

* Atendido, conforme cláusula décima terceira.

XX - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual;

* Atendido, conforme cláusula décima sétima.

XXI - cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado (repactuação);

* Não se aplica ao objeto que se pretende contratar.

XXII – cláusula que obriga a divulgação do contrato no PNCP, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados de sua assinatura como condição de sua eficácia.

* Atendido, conforme cláusula décima sétima.

XXIII – vigência.

*Atendido, conforme cláusula segunda.

3.4 Da Estimativa da despesa

Com o objetivo de justificar o valor da contratação foi feita pesquisa de mercado com fornecedores locais e contratações públicas de objeto similar, conforme os documentos acostados às p. 82/84, p. 93/101 e p. 111/172.

Os resultados foram consolidados no Mapa Comparativo de p. 179 e explicados na análise de p. 173/178.

Analisando a pesquisa realizada é possível constatar que a empresa SET 7 CERIMONIAL E DECOR LTDA apresentou o menor preço em suas duas cotações

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

de preços, a primeira no total de R\$ 40.900,00 (p. 82/84) e a segunda, no total de R\$ 42.000,00 (p. 119/121).

Contudo, não foi esclarecido nos autos porque o preço da contratação será formalizado com a segunda cotação e não com a primeira, de menor valor.

Note-se que a empresa A. DE SOUZA SANTOS – ME também apresentou duas cotações, R\$ 45.000,00 (p. 93/95) e R\$ 43.000,00 (p. 126/128), sendo a segunda a de menor valor. Observe-se que o fornecedor buscou reduzir o preço ofertado inicialmente.

Cabe ressaltar que não há impedimento legal em contratar a empresa SET 7 CERIMONIAL com o valor da segunda proposta, visto ser ainda o menor preço dentre os demais consultados. Porém na busca de se contratar sempre pelo melhor preço para a Administração é necessário justificar o porquê de a primeira cotação ser desconsiderada.

Nesses termos, temos que a pesquisa de preços está parcialmente de acordo com o contido no art. 23 da Lei nº. 14.133/21 e no art. 25 do Ato da Mesa Diretora nº 01, de 7 de março de 2023, pois decorrente de solicitação formal de cotação a empresas do ramo e de preços apresentados após divulgação de aviso de dispensa devendo ser observadas as recomendações sobre a escolha do menor preço.

3.5 Da Compatibilidade orçamentária com o compromisso a ser assumido

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para custeio da despesa consta à p. 257.

3.6 Da Comprovação da situação da dispensa

No caso em tela, tendo em vista que a contratação pretendida se fundamenta na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, sua comprovação pode ser aferida por meio da estimativa da despesa no mapa comparativo de p. 179.

3.7 Da Razão da escolha do contratado

As razões de escolha do fornecedor selecionado estão consignadas às p. 180/183 e baseiam em: i) ser do ramo pertinente ao objeto demandado; ii) apresentar os documentos de habilitação; iii) proposta de menor preço e compatível com o valor de mercado.

3.8 Da Comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação

A nova lei de licitações trata das condições de habilitação/qualificação do fornecedor selecionado a partir de seu art. 62:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Dito isso, passamos a identificar se a habilitação exigida no item 10 do Termo de Referência (p. 61/67) restou demonstrada:

Habilitação jurídica: p. 226/236

Habilitação técnica: p. 216 e p. 250/253

Habilitação fiscal, social e trabalhista: p. 214, p. 220/224 e p. 252

Habilitação econômico-financeira: p. 225 e p. 238/249

Quanto à habilitação econômico-financeira, não foi apresentado o balanço financeiro do ano de 2024, o qual deve ser juntado ao caderno processual.

3.9 Da Proposta comercial

As propostas comerciais constam às p. 82/84 e p. 119/120 e têm o prazo de validade previsto de 60 dias.

3.10 Da Justificativa do preço

A justificativa do preço consiste na demonstração de que o valor contratado está compatível com o praticado no mercado.

No caso dos autos, a compatibilidade pode ser aferida a partir do mapa comparativo de preços de p. 179 e da justificativa de preço consignada às p. 180/183, observadas as recomendações exaradas no tópico 3.4 deste parecer.

3.11 Da Autorização subscrita pela autoridade competente

A autorização da contratação subscrita pelas autoridades competentes constam às p. 255/256 dos autos.

3.12 Das Recomendações adicionais

Declarações de não impedimento à contratação

Para fins de assinatura do contrato deve ser juntado aos autos comprovação de que a pretensa contratada não possui impedimentos a contratar com o poder público, conforme o art. 91, § 4º da Lei nº 14.133/21, através de consultas ao:

Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis): p. 237

Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep): ausente

SICAF: p. 215 e p. 217/219

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento (p. 01/257).

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 5º da Lei Complementar nº. 291/2024 incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 18783/2025, que tem como objeto a contratação de serviço de assessoria de eventos e cerimonial para a Câmara Municipal de Rio Branco/AC, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, II, da Lei nº. 14.133/21, não se encontra regular para contratação, devendo serem adotadas as providências descritas nos seguintes tópicos deste parecer:

3.3 Da Minuta do contrato.

3.4 Da estimativa da despesa.

3.8 Da Comprovação de atendimento aos requisitos de habilitação.

3.12 Das Recomendações adicionais.

Por fim, ressaltamos a necessidade de observância ao previsto nos art. 88, § 2º e 3º, do Ato da Mesa Diretora nº 01/2023, quanto à publicidade do procedimento e do respectivo contrato.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Contratações para adoção das providências indicadas.

Após, à Controladoria-Geral.

Rio Branco-AC, 30 de outubro de 2025.



Renan Braga e Braga
Procurador-Geral em exercício
Matrícula 11.156